DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 181/2021
Concorrência Pública nº 001/2021
Objeto:Contratação de empresa de publicidade e propaganda para prestaçãode serviços profissionais de comunicação social aos órgãos da administraçãodireta e indireta do Município de Coromandel – MG.

Os presentes autos encontram-se para decisão administrativa referente a impugnação protocolada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, na data de 09 de dezembro de 2.021, por meio eletrônico.

A impugnante alega que o instrumento convocatório estaria SUPOSTAMENTE descumprindo os preceitos da Lei Federal nº 12.232/2010, art. 10, §1º e §2º, haja vista que para a escolha dos membros da subcomissão técnica deveria se ter pelo menos o triplo de integrantes, ou seja, 09 (nove) nomes, sendo que no Edital publicado, no item 7.3, consta uma lista de 06 (seis) nomes, requerendo a retificação do edital ou anulação do mesmo, haja vista o suposto descumprimento da legislação.

É o breve relato dos fatos. Passemos as razões de decidir.

Inicialmente, temos que o pedido de impugnação é tempestivo e atende a todos os requisitos de forma dispostos no instrumento convocatório, sendo a parte legítima e estando devidamente representada, portanto estando a impugnação apta a apreciação.

Superada a questão da admissibilidade, temos que em síntese, a questão se refere a quantidade de nomes/membros que participarão do sorteio para eleger os membros que farão parte da Subcomissão Técnica.

Neste sentido cumpre-nos transcrever o disposto no art. 10, §1º a 3º da Lei Federal nº 12.232/2010:

> *Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*
> *§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*
> *§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*
> *§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2o deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

Desta forma, temos que a Subcomissão técnica será composta por no mínimo 03 membros, escolhidos dentro o triplo do número de integrantes da subcomissão (art. 10, §2º da Lei Federal nº 12.232/2010), **ou** quando o valor estimado da contratação for em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1.993, a relação de integrantes terá no mínimo o dobro do número de integrantes da subcomissão (art. 10, §3º da Lei nº 12.232/2010).

Portanto, em análise ao instrumento convocatório temos que o valor estimado de verba para a presente contratação é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses, conforme pode ser observado no item 2.1 do instrumento convocatório. Levando em consideração que o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações dispõe que o limite de valor para a modalidade convite é de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, temos que 10 (dez) vezes referido valor totaliza R$ 1.760.000,00 (hum milhão setecentos e sessenta mil reais).

Dessa forma, temos que para a aplicabilidade do triplo do número de integrantes da subcomissão (09 integrantes), seria necessário um valor estimado superior a R$ 1.760.000,00 (hum milhão setecentos e sessenta mil reais), sendo que este não é o caso, pois conforme já mencionado, frisa-se, o valor estimado da referida contratação para o período de 12 (doze) meses é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), portanto aplicável o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 12.232/2010.

Mediante o exposto, em cumprimento as disposições legais, **CONHEÇO** da impugnação protocolada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, haja vista que devido ao valor estimado da licitação o número de integrantes mínimo para se realizar o sorteio é 06 (seis) integrantes, em razão do disposto no art. 10, §3º da Lei nº 12.232/2010.

Coromandel/MG, 10 de dezembro de 2021.

Nilda Maria dos Anjos Dorneles
Presidente da CPL

ANÁLISE JURÍDICA

O Departamento de Licitação do Município de Coromandel, requisitou a esta Assessoria Jurídica Especializada, por meio eletrônico, análise acerca de impugnação referente ao Processo Administrativo nº 181/2021, Concorrência Pública nº 001/2021, que tem por objeto a contratação de empresa de publicidade e propaganda para prestação de serviços profissionais de comunicação social aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Coromandel – MG.

Para a realização da análise encaminhou o pedido de impugnação interposto pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, datado de 09 de dezembro de 2021 e o Edital impugnado.

É o breve relato dos fatos. Passemos a análise.

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG protocolou impugnação ao instrumento convocatório, alegando que o Edital do processo licitatório mencionado poderia estar descumprindo a legislação de regência da matéria, no que tange a da quantidade de nomes/membros que participarão do sorteio para eleger os membros que farão parte da Subcomissão Técnica.

Alega que a Administração deveria dispor no Edital que a lista de nomes/membros seriam um total de 09 (nove) nomes/membros e não 06 (seis) nomes/membros, conforme disposto no item 7.3 do instrumento convocatório.

Ocorre que proposto pela impugnante não é a análise mais correta para a questão, neste sentido cumpre-nos transcrever o disposto no art. 10, §1° a 3° da Lei Federal nº 12.232/2010:

> *Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

> ***§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros*** *que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*
> ***§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão,*** *previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*
> ***§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2o deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica*** *e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

Conforme vemos no dispositivo legal supramencionado, temos que a Subcomissão técnica será composta por no mínimo 03 membros (art. 10, §1º), escolhidos dentro o triplo do número de integrantes da subcomissão (art. 10, §2º da Lei Federal nº 12.232/2010), ou quando o valor estimado da contratação for em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1.993, a relação de integrantes terá no mínimo o dobro do número de integrantes da subcomissão (art. 10, §3º da Lei nº 12.232/2010).

Tecidas estas considerações, acerca da quantidade de membros e as formas de escolha dos mesmos, em análise ao instrumento convocatório temos que o valor estimado para a presente contratação é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses, conforme pode ser observado no item 2.1 do instrumento convocatório.

Desta forma temos que fazer análise sob a ótica do art. 10, §3º da Lei nº 12.232/2010, inicialmente temos que o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações dispõe que o limite de valor para a modalidade convite é de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, desta

forma, 10 (dez) vezes o referido valor totaliza R$ 1.760.000,00 (hum milhão setecentos e sessenta mil reais).

Assim, temos que para a aplicabilidade do triplo do número de integrantes da subcomissão (09 integrantes), seria necessário um valor estimado superior a R$ 1.760.000,00 (hum milhão setecentos e sessenta mil reais), sendo que para os valores inferiores deve ser utilizado o dobro de integrantes, conforme disposto no art. 10, §3° da Lei n° 12.232/2010.

Considerando o valor estimado da referida contratação para o período de 12 (doze) meses é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), portanto é aplicável o disposto no art. 10, §3° da Lei n° 12.232/2010, que prevê que o número de nomes/membros seja o dobro da quantidade de integrantes da subcomissão.

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada, **OPINA** pela regularidade do item 7.3 do instrumento convocatório, que dispõe que a quantidade de nomes/membros indicados seja de 06 (seis) integrantes, haja vista que o caso se amoldura no disposto no art. 10, §3° da Lei n° 12.232/2010, portanto, não havendo o que ser retificado no instrumento convocatório publicado.

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, 10 de dezembro de 2021.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Iris Cristina Fernandes Vieira
OAB/MG 140.037

Victor G. Ribeiro
Victor Gomes Ribeiro
OAB/MG 164.557